



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 61, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de aplicação de percentual da arrecadação de receitas com multas de trânsito nas despesas com engenharia de campo que especifica.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a obrigatoriedade de aplicação de percentual da arrecadação de receitas com multas de trânsito nas despesas com engenharia de campo que específica.

SF/18768.41995-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

.....
§ 3º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas, após o depósito de que trata o § 1º, será destinado para a cobertura de despesas públicas com engenharia de campo relativas à implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos, com o intuito de minimizar os acidentes de trânsito nos termos da regulamentação específica do CONTRAN, à limpeza das faixas de domínio, à correção de ângulos e tomadas de curvas, à conservação e recomposição de drenagem, à estabilidade de taludes e banquetas de solo, à pavimentação, recapeamento, tapaburacos e recomposição de pistas e acostamentos, ao patrulhamento, ensaibramento e compactação de pistas, à correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas, à mudança na geometria das vias e à implantação e adequação de calçadas, passarelas, ciclovias e ciclofaixas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso acabar com a indústria das multas de trânsito. O dinheiro da população não pode ser caçado apenas para manter uma burocracia. A arrecadação com multas de trânsito alcançou 8,8 bilhões de reais arrecadados em 2016 em todo o Brasil, em um crescimento vertiginoso de 49% desde 2013¹, em plena crise econômica. Estes recursos vultuosos, todavia, não estão sendo destinados para salvar as vidas no trânsito, mas apenas para manter as máquinas burocráticas dos governos, pois 95% (noventa e cinco por cento) dessa receita vai direto para os órgãos fiscalizadores, em um ciclo perverso e retroalimentado.

Ao mesmo tempo, os brasileiros convivem com vias perigosas e sem manutenção, sob a eterna alegação da falta de recursos. Segundo o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte) seriam necessários R\$ 6 (seis) bilhões de reais para manutenção rodoviária, porém o orçamento de 2018 prevê apenas R\$ 3,9 (três vírgula nove) bilhões. O Déficit de mais de dois bilhões de reais poderia, entretanto, ser facilmente suprido pelos recursos das multas de trânsito.

Os brasileiros estão morrendo diariamente em nossas vias deterioradas, enquanto sustentam máquinas burocráticas. Isto precisa mudar, é preciso prioridade legal na utilização do dinheiro do cidadão.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculou a destinação dos recursos advindos da arrecadação de multas de trânsito, de modo que as receitas decorrentes de infrações no trânsito só podem custear despesas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

No âmbito de suas atribuições, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, disciplinando quais são os elementos de despesas que se enquadram na classificação genérica autorizada pelo CTB. Com isso, restou estabelecida a fundamentação apropriada para interpretação das normas relacionadas à aplicação das receitas arrecadadas com multas de trânsito.

Além disso, o CTB assegurou às ações com segurança e educação de trânsito o percentual de 5% das receitas com multas, a ser

¹ http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/certas-palavras/_multas-de-transito/

SF/18768.41995-06

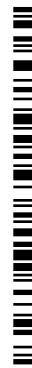
aplicado por meio do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), mais as parcelas dos recursos pertencentes aos entes federados, conforme a livre escolha deles. Em outras palavras, os outros tipos de despesas relacionadas ao trânsito não necessariamente possuem fonte mínima de dotações originárias das multas de trânsito.

Para garantir recursos importantes para a manutenção da infraestrutura rodoviária, proponho o presente Projeto de Lei, o qual estabelece que 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos com multas de trânsito, excluídos os depósitos mensais ao FUNSET, sejam destinados às despesas com engenharia de campo, tais como o recapeamento de pistas, a correção da estrutura de viadutos, a modificação do ângulo de curvas e a implantação de passarelas.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, que, sem dúvida, contribui para melhorarmos as condições de uso de nossa infraestrutura rodoviária, já envelhecida em muitas localidades do País. Esperamos que desabamentos de viadutos, como o ocorrido na Rodovia DF-002 em Brasília em 6 de fevereiro de 2018, não mais ocorram, de sorte a preservar os patrimônios público e privado, além, é claro, das vidas humanas.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS


SF/18768.41995-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 320

- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;638
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;638>